

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, para análise de despesas com serviços gráficos sem licitação.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).  
Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela desconstituição da r. Sentença recorrida, tornando-a insubsistente.

Em seguida, apregoadada a Doutora Carolina Barbosa Rios, advogada, presente à videoconferência para a sustentação oral dos itens 97 a 101, dos quais o CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto:

97 TC-016759.989.20-5 (ref. TC-010491.989.16-6)  
Recorrente: APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP.

Assunto: Representação formulada por Soluções Publicidade Legal e Consultoria Ltda. – ME, acerca de eventuais irregularidades no tocante ao processamento do Pregão Presencial nº 09/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Pontal, que objetivou a prestação de serviço de publicação dos atos oficiais do Município.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-06-20, na parte que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387), Caroline Leme de Castilho (OAB/SP nº 405.816) e Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810).

Fiscalização atual: UR-6.  
98 TC-016797.989.20-9 (ref. TC-006204.989.19-8)  
Recorrente: APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP, objetivando a prestação de serviço de publicação dos atos oficiais do Município, no valor de R\$10.300,00.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-06-20, na parte que julgou irregulares o preço presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387) e Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810).

Fiscalização atual: UR-6.  
99 TC-016808.989.20-6 (ref. TC-012580.989.19-2)  
Recorrente: APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP, objetivando a prestação de serviço de publicação dos atos oficiais do Município.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387) e Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810).

Fiscalização atual: UR-6.  
100 TC-016811.989.20-1 (ref. TC-012585.989.19-7)  
Recorrente: APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP, objetivando a prestação de serviço de publicação dos atos oficiais do Município.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 12-12-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387) e Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810).

Fiscalização atual: UR-6.  
101 TC-016813.989.20-9 (ref. TC-012589.989.19-3)  
Recorrente: APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e APL – Assessoria e Publicidade Legal Ltda.– EPP, objetivando a prestação de serviço de publicação dos atos oficiais do Município.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 09-08-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387) e Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810).

Fiscalização atual: UR-6.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente e Relator, a Dra. Carolina Barbosa Rios, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos.

102 TC-019497.989.20-2 (ref. TC-025251.989.19-0)  
Recorrente: Jonas Polydoro – Ex-Prefeito do Município de Roseira.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Roseira, para análise de concessão de gratificação e adicional de dedicação plena.

Responsável: Jonas Polydoro (Prefeito).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-07-20, que julgou irregular o assunto, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela desconstituição da Sentença recorrida, tornando-a insubsistente.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta seguintes processos:

103 TC-015155.989.19-7 (ref. TC-007500.989.18-1 e TC-007670.989.18-5)

Recorrente: Ladir & Franco Advogados.  
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Ladir & Franco Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na defesa do Município, no valor de R\$99.000,00.

Responsável: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeita).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-06-19, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas (OAB/MG nº 130.483), Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Flávio Ribeiro dos Santos (OAB/MG nº 100.767), Ricardo Franco Santos (OAB/MG nº 88.926) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.  
Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-21.  
104 TC-015768.989.19-6 (ref. TC-007500.989.18-1)  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Ladir & Franco Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na defesa do Município, no valor de R\$99.000,00.

Responsável: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeita).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-06-19, na parte que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas (OAB/MG nº 130.483), Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Flávio Ribeiro dos Santos (OAB/MG nº 100.767), Ricardo Franco Santos (OAB/MG nº 88.926) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.  
Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-21.  
105 TC-015769.989.19-5 (ref. TC-007670.989.18-5)  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Ladir & Franco Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na defesa do Município.

Responsável: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeita).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-06-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas (OAB/MG nº 130.483), Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Flávio Ribeiro dos Santos (OAB/MG nº 100.767), Ricardo Franco Santos (OAB/MG nº 88.926) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.  
Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-21.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
Em seguida, apregoadado o Doutor Maurisfran Santos do Nascimento, advogado presente à videoconferência para a sustentação oral do item 106, TC-005145.989.19-0, passou-se à apreciação do processo

106 TC-005145.989.19-0  
Câmara Municipal: Ilha Comprida.  
Exercício: 2019.  
Presidente: Fabiano da Silva Pereira.  
Advogada: Camila Naomy Ueti (OAB/SP nº 360.688).  
Procurador de Contas: José Mendes Neto.  
Fiscalização atual: UR-12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Doutor Maurisfran Santos do Nascimento, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Fabiano da Silva Pereira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

107 TC-004668.989.19-3  
Câmara Municipal: Zacarias.  
Exercício: 2019.  
Presidente: Andréa Rose Teixeira.  
Advogado: Sérgio Aparecido Moura (OAB/SP nº 239.483).  
Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.  
Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2019, quitando-se a Responsável, Senhora Andréa Rose Teixeira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

108 TC-005566.989.19-0  
Câmara Municipal: Assis.  
Exercício: 2019.

Presidentes: Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vêncio e Elizete Mello da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 06-01-19, 12-01-19 a 16-06-19, 18-06-19 a 31-12-19) e (07-01-19 a 11-01-19 e 17-06-19).  
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os Responsáveis, Senhores Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vêncio (de 1º a 06/01, 12/01 a 16/06 e 18/06 a 31/12/2019) e Elizete Mello da Silva (de 07 a 11/01 e 17/06/2019), com fundamento no artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, no próximo roteiro de inspeção, a implementação das medidas anunciadas nas justificativas contidas no evento 31.1, no que concerne à regulamentação do Pagamento de Gratificação.

109 TC-005581.989.19-1  
Câmara Municipal: Macatuba.  
Exercício: 2019.

Presidente: Júlio César Saes.  
Advogada: Andréia Cristina Leitão (OAB/SP nº 160.689).  
Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.  
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, condenar o Presidente da Câmara à época, Senhor Júlio César Saes, a recompor ao erário o montante que extrapolou o teto municipal - R\$ 11.405,79 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), devendo as importâncias serem atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes de recolhimentos.

Determinou, após o trânsito em julgado, ao Cartório que providencie a notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação TCA-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.08.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35, do mesmo diploma legal, condicionar a quitação do responsável à comprovação do ressarcimento integral dos valores impugnados nos autos.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do referido voto.

110 TC-004747.989.19-2  
Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.  
Exercício: 2019.

Prefeito: Américo Ribeiro do Nascimento.  
Advogado: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).  
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do referido voto.

111 TC-004844.989.19-4  
Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.  
Exercício: 2019.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Módulo.  
Advogados: José Luiz Nunes (OAB/SP nº 197.769) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.  
Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Grupamento de Bombeiros competente dando-lhe ciência da inexistência de AVCB em próprios municipais.

112 TC-004867.989.19-6  
Prefeitura Municipal: Francisco Morato.  
Exercício: 2019.

Prefeitos: Renata Torres de Sene e Araguacy de Ávila Souza.  
Períodos: (01-01-19 a 29-04-19; 08-05-19 a 07-10-19; 12-10-19 a 13-11-19; 26-11-19 a 31-12-19) e (30-04-19 a 07-05-19; 08-10-19 a 11-10-19; 14-11-19 a 25-11-19).  
Advogada: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

113 TC-004458.989.19-1  
Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.  
Exercício: 2019.

Prefeito: Christian Fuziki Ikeda.

Advogada: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.  
Fiscalização atual: UR-5.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

114 TC-004801.989.19-5  
Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.  
Exercício: 2019.

Prefeito: Gregório Rodrigues Pontes Maglio.  
Advogado: Marcos Sérgio de Souza (OAB/SP nº 147.427).  
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível inconstitucionalidade de gratificação de aniversário prevista na Lei Municipal nº 328/93, bem como da concessão de gratificação de função sem previsão legal, para as providências cabíveis.

115 TC-006702.989.21-1 (ref. TC-004704.989.18-5)

Embargante: Kleber Lopes de Sousa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Kleber Lopes de Sousa (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-03-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Dorcílio Ramos Sodré Júnior (OAB/SP nº 129.440).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.  
Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Bastos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão emitido pela C. Segunda Câmara deste Tribunal.

116 TC-023675.989.20-6 (ref. TC-002936.989.19-3)  
Recorrente: Serviço de Previdência do Município de Monções – SEPREM.

Assunto: Balanço Geral do Serviço de Previdência do Município de Monções – SEPREM, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: João Mendes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a tese da impossibilidade de julgamento pelos Auditores, porquanto as funções de judicatura lhes foram atribuídas pelo artigo 73, § 4º, da Constituição Federal, bem assim pela Lei Complementar Estadual nº 979/2005, artigo 4º, parágrafo único, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Serviço de Previdência do Município de Monções – Seprem, relativas ao exercício de 2019, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e quitando-se o responsável por sua gestão, Senhor João Mendes (Presidente à época), nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, à margem do voto, à Origem que promova a devida habilitação dos membros do Comitê de Investimentos; atualize seu cadastro de contribuintes e contabilize os investimentos de acordo com as orientações descritas no Comunicado SDG nº 30/2018.

Em seguida, apregoadado o Doutor Wilclem de Lazari Araújo, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 117, TC-008522.989.19-3, passou-se à apreciação do processo.

117 TC-008522.989.19-3 (ref. TC-002263.989.17-0)  
Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RIOPRETPREV.

Assunto: Balanço Geral do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RIOPRETPREV, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Jair Moretti (Diretor).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Santana Costa (OAB/SP nº 278.637) e Wilclem de Lazari Araújo (OAB/SP nº 333.181).

Fiscalização atual: UR-8.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Wilclem de Lazari Araújo, advogado, produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, na medida em que é manifesto o seu propósito de reverter a r. Decisão guerreada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença, pelos próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

118 TC-017674.989.19-9 (ref. TC-001573.989.16-7)  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: José Carlos Rossi (Diretor-Presidente do UCHOAPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D